



Quarta-Feira, 18 de Junho de 2014



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3/2014 de 18 de Junho

Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado..... 7334

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2014 de 18 de Junho  
Aprova o acordo de isenção de vistos nos passaportes diplomáticos e de serviço entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia ..... 7341

### GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 16/2014 de 18 de Junho

Unidade de Informação Financeira ..... 7343

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 14/2014 de 18 de Junho

Primeira Alteração ao Diploma Ministerial N.º 29/2012, de 3 de Outubro que Aprovou o Quadro de Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais ..... 7347

### MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS :

Diploma Ministerial N.º 15/2014 de 18 de Junho

Criação de quatro 'Grupos de Trabalho' (*Taskforces*) no Ministério do Petróleo e Recursos Minerais ..... 7353

### SECRETARIA DE ESTADO DA ARTE E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 16/2014 de 18 de Junho

Centros de Cultura Distritais de Timor-Leste ..... 7354

Diploma Ministerial N.º 17/2014 de 18 de Junho

Departamentos da Secretaria de Estado da Arte e Cultura ..... 7357

Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País.

Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos.

No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo.

No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais.

Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento.

A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95º e dos artigos 5º e 71º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

LEIN.º 3/2014

de 18 de Junho

**Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado**

Nos seus artigos 5º e 71º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro



**ARTIGO 8°**  
**PROTECÇÃO CONTRA A CONTRAFACÇÃO**

As partes devem fornecer os seus passaportes diplomáticos e de serviço com o mais alto nível de protecção contra a contrafacção.

**ARTIGO 9°**  
**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Quaisquer litígios entre as partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as partes.

**ARTIGO 10.°**  
**ALTERAÇÕES**

Este acordo pode ser alterado ou revisto em qualquer momento, quando necessário, por consentimento mútuo e escrito entre as partes. Tais alterações ou revisões devem entrar em vigor na data determinada pelas partes e farão parte integrante do presente Acordo.

**ARTIGO 11.°**  
**ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TERMINAÇÃO**

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da recepção da última notificação por escrito das partes, por via diplomática, informando de que todos os requisitos para a entrada em vigor do presente acordo, conforme previsto nos respectivos procedimentos internos, foram cumpridos.
2. Este Acordo permanece em vigor por um período de 5 (cinco) anos renovável por um período adicional de 5 (cinco) anos.
3. Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo 3 (três) meses antes da data prevista para o seu término, mediante notificação por escrito à outra parte e através dos canais diplomáticos.

EM FÉ DO QUE os abaixo indicados assinaram este acordo.

Feito em Jacarta, neste dia 21 de Junho no ano de 2013, em dois originais, cada um nas línguas indonésia e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE  
TIMOR-LESTE

Dr. José Luis Guterres  
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA

Dr. RM Marty M. Natalegawa  
Ministro das Relações Externas

**DECRETO-LEI N.º 16/2014**

**de 18 de Junho**

**UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA**

Considerando o regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo estabelecido pela Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;

Considerando particularmente o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, nos termos dos quais é criada, junto do Banco Central de Timor-Leste, a Unidade de Informação Financeira, cuja natureza, organização e funcionamento são estabelecidos por Decreto-Lei,

O Governo decreta, nos termos dos Artigos 115.º, n.º 1, alíneas a) e e) e 116.º, alíneas a) e d) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**NATUREZA E FINALIDADE**

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

A Unidade de Informação Financeira, adiante abreviadamente designada por UIF, é uma entidade administrativa criada junto do Banco Central de Timor-Leste, responsável por receber, solicitar e analisar informação relacionada com relatórios de transacções suspeitas e outras informações respeitantes aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e disseminar essa informação às entidades competentes, nos termos da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.

**Artigo 2.º**  
**Competência**

Para a prossecução das suas actividades, compete à UIF:

- a) Receber relatórios elaborados nos termos das disposições da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;
- b) Recolher e aceder a informações que considere relevantes para a prevenção e combate dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos das disposições da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;
- c) Analisar as informações referidas nas alíneas anteriores e participar ao Ministério Público as operações que façam suspeitar da prática de um crime;
- d) Colaborar, quando fundamentamente solicitado, com as autoridades judiciais e outras entidades com competência para a prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, designadamente através da cedência de dados e da prestação de apoio técnico-pericial;
- e) Dar o retorno oportuno de informação às entidades sujeitas e às autoridades de supervisão e fiscalização sobre o



encaminhamento e o resultado das comunicações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

- f) Celebrar memorandos de entendimento com entidades estrangeiras, com funções semelhantes aos da UIF;
- g) Facultar e receber informações de outras entidades sobre os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) Cooperar com as autoridades reguladoras e de supervisão para que elas possam assegurar o cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei n.º 17/2011 de 28 de Dezembro;
- i) Fornecer comentários periódicos às instituições referidas no artigo 3º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, sobre os relatórios ou informações prestadas nos termos dessa lei;
- j) Decidir sobre as infracções e aplicar as sanções administrativas a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador competente para garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro;
- k) Levar a cabo programas de pesquisa sobre os desenvolvimentos na área de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e melhorar as formas de detectar, prevenir e impedir as actividades de branqueamento de capitais e financiamento terrorismo;
- l) Coordenar com outras entidades acções de divulgação e informação do público em geral sobre temáticas relacionadas com o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- m) Garantir a manutenção de um sistema de banco de dados apropriado e seguro para facilitar a compilação de dados e registos e a disseminação, nos termos da lei, de tais informações às autoridades com competência na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- n) Quaisquer outras competências determinadas por lei.

## CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### Artigo 3.º Organização

1. A UIF e o Banco Central no âmbito das respectivas competências, colaboram e cooperam de forma a cumprirem as respectivas finalidades.
2. A UIF é dirigida por um Director-executivo, nomeado pelo Governador do Banco Central.
3. A remuneração do Director-executivo é fixada pelo Governador do Banco Central.
4. A UIF é integrada pelo pessoal que o Banco Central considere necessário à realização dos seus objectivos.

5. O pessoal referido no número anterior pode, sob proposta do Director-executivo, ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja contratualmente vinculado, ou admitido em regime de contrato individual de trabalho.

### Artigo 4.º Mandato

1. O cargo de Director-executivo não admite a acumulação de quaisquer outras funções.
2. O Mandato do Director-executivo é de 4 anos, sendo permitida a recondução por igual período de tempo.

### Artigo 5.º Perda de mandato

1. A perda do mandato de Director-executivo ocorre caso:
  - a) Seja condenado por crime punível com pena de prisão;
  - b) Seja condenado como devedor numa acção de falência ou insolvência;
  - c) Seja inabilitado para o exercício ou suspenso da prática de uma profissão pela autoridade competente ou por decisão judicial transitada em julgado;
  - d) Se envolva na prática de actividades ilegais;
  - e) Exerça o cargo de modo manifestamente impróprio;
  - f) Incorra em violação do disposto no artigo 7º.
2. Ocorrendo a perda de mandato ou a renúncia do Director-executivo é designado substituto, que cumprirá novo mandato nos termos do disposto no presente artigo.
3. A decisão sobre a perda de mandato referida no n.º 1 bem como, a designação referida no número anterior, são competência do Governador do Banco Central.

### Artigo 6.º Poderes do Director-executivo

É da competência do Director-executivo:

- a) Ser responsável pela gestão e operações diárias da UIF;
- b) Exercer todos os poderes, deveres e competências nos termos da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, e do presente Decreto-Lei;
- c) Determinar a comunicação à Procuradoria-Geral da República, quando concluir pela existência de suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou qualquer outro ilícito;
- d) Delegar, por escrito, em membros da UIF, qualquer poder, dever ou função que lhe seja conferida nos termos deste Decreto-Lei;
- e) Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca



de informações que viabilizem acções rápidas e eficientes na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- f) Solicitar informações ou requisitar documentos nos termos da lei;
- g) Praticar quaisquer atos jurídicos ou instaurar ou defender qualquer acção legal em nome da UIF.

#### **Artigo 7.º** **Confidencialidade**

1. O Director-executivo e o pessoal da UIF estão impedidos de revelar qualquer informação de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, com excepção dos casos previstos na lei, mesmo depois de cessadas as suas funções.
2. Salvo nos casos previstos na lei, não pode ser revelada a identidade de quem forneceu a informação.

### **SECÇÃO II** **ORÇAMENTO E RELATÓRIO**

#### **Artigo 8.º** **Orçamento Anual**

Os custos financeiros necessários para o funcionamento da UIF devem ser incluídos no Orçamento anual do Banco Central, devendo, o Director-executivo, submeter, anualmente, um orçamento adequado às atividades da UIF à aprovação do Banco Central.

#### **Artigo 9.º** **Relatório**

1. A UIF, no prazo de quatro meses após o término de cada ano civil, prepara um relatório anual onde se encontrem explanadas as atividades desenvolvidas nesse ano.
2. O relatório anual referido no número anterior é enviado ao Governador do Banco Central e deve ser publicado e transmitido às autoridades competentes no âmbito dos deveres de informação, cooperação e divulgação do Banco Central.

### **CAPÍTULO III** **INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

#### **Artigo 10.º** **Cooperação com outras Entidades Públicas**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, sujeita ao dever de comunicação previsto no artigo 23º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, fica obrigada à prestação das informações e à colaboração necessárias ao cumprimento das atribuições da UIF.
2. A UIF pode, em caso de fundadas suspeitas, trocar informações sujeitas a sigilo com órgãos e entidades públicas com competências para prevenir ou combater os crimes de

branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ficando essas entidades obrigadas ao dever de confidencialidade.

3. Os pedidos de informações referidos no n.º 1 são solicitados através do preenchimento de formulário específico assinado pela autoridade competente.

#### **Artigo 11.º** **Acordos de cooperação**

1. Através do Director-executivo a UIF pode celebrar memorandos de entendimento com as suas congéneres estrangeiras relativamente à cooperação e troca de informações.
2. Qualquer memorando de entendimento celebrado nos termos do número anterior deve:
  - a) Ser celebrado na base da reciprocidade e restrito à informação que a entidade estrangeira tenha motivos razoáveis para considerar como sendo relevante para a investigação de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
  - b) Restringir o uso de informações aos efeitos relevantes para a investigação ou julgamento de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; e
  - c) Estipular que as informações sejam tratadas de maneira confidencial e que não serão divulgadas de outra forma sem o consentimento expresso da UIF; e
  - d) Ser celebrado, apenas, quando a lei aplicável à entidade estrangeira ou às informações transmitidas, garanta um nível de protecção e confidencialidade equivalente à lei de Timor-Leste.

3. A UIF poderá estabelecer mecanismos de troca de informação com as autoridades judiciárias e outras entidades a quem esteja atribuída por lei a competência para a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

#### **Artigo 12.º** **Divulgação de informação a agências estrangeiras**

1. A UIF pode divulgar informações a uma entidade estrangeira, observando o disposto no artigo 11º, nos termos e condições que constarem do memorando de entendimento.
2. Não obstante o disposto no número anterior, a UIF pode, na ausência de memorando de entendimento, divulgar informações a uma entidade estrangeira para efeitos de uma investigação, processo penal ou procedimentos relativos a um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quando tal se revele absolutamente indispensável à referida investigação ou processo e as condições previstas nas alíneas, b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º se encontrem verificadas.
3. Qualquer divulgação feita nos termos do número anterior é



tratada como informação confidencial e não deve ser divulgada sem o consentimento escrito prévio da UIF.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO CONTRA-ORDENACIONAL**

##### **Artigo 13.º Disposições gerais**

1. O disposto no presente capítulo define as fases do processo contra-ordenacional que a UIF deve seguir, quando essa competência lhe caiba nos termos do disposto na alínea j) do artigo 2.º, ao impor as sanções administrativas prevista nos artigos 31.º e 32.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.
2. Todos os processos contra-ordenacionais são feitos numa das línguas oficiais de Timor-Leste podendo, caso o arguido seja um cidadão ou uma entidade estrangeira, ser, pela UIF, nomeado tradutor.
3. Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, os códigos penal e de processo penal.
4. Quando se verifique concurso de crime e de contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação caberá à autoridade competente para a investigação criminal.

##### **Artigo 14.º Processo de averiguações**

1. Quando seja da sua competência, a UIF dá início a um processo de contra-ordenação, sempre que tenha conhecimento da violação por qualquer pessoa de qualquer um dos deveres estabelecidos na Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro.
2. A UIF notifica o infractor, dando-lhe conhecimento dos factos que lhe são imputados e de que tem o prazo de 15 dias para apresentar a respectiva defesa.
3. A UIF pode tomar declarações ao infractor.

##### **Artigo 15.º Direitos do arguido**

1. O arguido pode acompanhar o processo contra-ordenacional pessoalmente ou através de representante legal, sendo-lhe assegurado o direito de acesso ao processo e a obtenção de cópias das peças dos autos, observadas as restrições estabelecidas nos termos da Lei.
2. A UIF pode classificar, quando tal se revele necessário ao bom desenrolar do processo, à protecção de terceiros ou do interesse nacional, quaisquer documentos ou informações presentes no processo como confidenciais, sendo vedado o acesso aos mesmos por parte do arguido.

#### **SECÇÃO II DECISÃO FINAL E RECURSO**

##### **Artigo 16.º Decisão final**

1. Noventa dias úteis após o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 14.º, se concluir pela verificação do ilícito contra-ordenacional, a UIF proferirá decisão sancionatória a qual deve conter, sob pena de nulidade:
  - a) A identificação do arguido;
  - b) A descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
  - c) A coima e as sanções acessórias aplicadas;
  - d) A informação de que a decisão transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 15 dias;
2. A decisão sancionatória referida no número anterior é enviada ao infractor ou ao seu representante legal.
3. O diretor-executivo pode determinar a publicação da decisão final.

##### **Artigo 17.º Recurso**

1. A decisão da UIF que aplicar uma coima ou sanção acessória é susceptível de impugnação judicial.
2. O recurso será feito por escrito e apresentado na UIF, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão sancionatória, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

##### **Artigo 18.º Forma e prazo**

1. Recebido o recurso, e no prazo de 48 horas, a UIF remeterá os autos ao tribunal.
2. Até ao envio dos autos, pode a UIF revogar a decisão de aplicação da coima.

##### **Artigo 19.º Execução da decisão**

1. A UIF é responsável por fiscalizar o cumprimento das suas decisões.
2. Em caso de incumprimento da decisão no todo ou em parte, o mesmo é comunicado à autoridade competente, que tomará as medidas necessárias para garantir a sua execução judicial.



**CAPITULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20.º  
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 9 de Junho de 2014

Publique-se

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais, constante do Anexo a que se refere o artigo 1.º do Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

“II.1.2–Serviço da Câmara de Contas: 1 Juiz da Câmara de Contas; 1 Auditor-Coordenador Geral; 3 Auditores-chefe; 30 Auditores; 3 Técnicos profissionais - Tradutor/intérprete; 2 Técnicos Administrativos e 1 Assistente-Motorista”

**Artigo 2.º  
Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro, bem como o Quadro do Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais a que se refere o seu artigo 1º, com a redação actual.

**Artigo 3.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dfili, 6 de Junho de 2014

O Ministro da Justiça

Dionísio Babo Soares

**ANEXO**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2014**

de 18 de Junho

**Primeira Alteração ao Diploma Ministerial N.º 29/2012, de 3 de Outubro que Aprovou o Quadro de Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais**

Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei 34/2012, de 18 de Julho, quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça, Assim, sob proposta do Presidente do Tribunal de Recurso, o Ministro da Justiça aprova o seguinte:

**Artigo 1.º  
Alteração ao Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro**

Número II.1.2 – Serviço da Câmara de Contas, do Quadro do

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/2012,**

de 3 de Outubro

**(Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais)**

Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei 34/2012, de 18 de Julho, o quadro dos Serviços de Apoio dos Tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Assim, o Ministro da Justiça aprova o seguinte:

**Artigo 1.º  
Quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais**

O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais é o constante do quadro anexo ao presente diploma.